

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

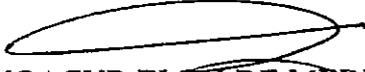
PROCESSO Nº : 10711-002407/90.84  
SESSÃO DE : 27 de junho de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.106  
RECURSO Nº : 116.855  
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ

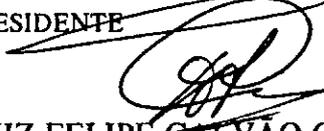
Conferência Final do Manifesto. Extravio de mercadoria. Demonstrado à sociedade, no processo e seus anexos que não houve qualquer falta de mercadoria. Não houve, portanto, qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de junho de 1996.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
RELATOR

05 SET 1996

  
*Luiz Fernando Oliveira de Moraes*  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.855  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.106  
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

## RELATÓRIO

O transportador marítimo foi autuado por extravio de mercadoria apurada em conferência final do manifesto do navio "Lloyde Atlântico", tendo apresentado sua impugnação tempestiva onde requereu a juntada de inúmeros documentos ao processo, bem como solicitou a realização de diligências com a finalidade de comprovar perante ao fisco que, na realidade, dos quatro volumes manifestados, importados pela Companhia de Aços Especiais - ACESITA, dois não embarcaram no exterior, mas foram apresentadas denúncia espontânea e carta de correção do manifesto (processo 10711.006161/89-02, apenso), tendo os volumes em falta chegado ao Brasil, posteriormente, no navio "Itaquatiá".

O importador, por sua vez, que inicialmente, submeteu a despacho para consumo apenas os dois volumes chegados, confirma, em carta às fls. 72, todas as declarações do transportador, afirmando que "recebemos os quatro volumes inicialmente cobertos pelo conhecimento 05 . . . , sendo que duas caixas vieram sob cobertura do conhecimento 04, do navio Itaquatiá."

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, em decisão de fls. 108 a 113, considerou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a autuada recorreu a este Conselho, em tempo hábil procurando demonstrar que é condição imprescindível para a sustentação do lançamento que tenha havido, em primeiro lugar, a falta ou extravio da mercadoria, e, evidentemente, a ocorrência de prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, pela falta de recolhimento de tributos. Como não ocorreu nem uma coisa nem outra, inexistente, segundo a interessada, embasamento legal para prosseguimento do feito. Descreve a seguir, detalhadamente, os fatos ocorridos, a partir do embarque até a entrega da mercadoria ao importador. (fls. 118 a 121)

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.855  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.106

VOTO

Está exaustivamente demonstrado no processo e seus anexos que não houve qualquer falta, extravio, ou avaria. A mercadoria foi entregue ao importador em perfeitas condições, conforme ele mesmo declara. Não houve, por outro lado, qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. O que ocorreu, foi erro de fato, quando os estivadores de Rotterdam descarregaram, por engano, dois volumes da partida de quatro que se destinavam ao Brasil. Descoberto o equívoco, o agente do transportador, diligentemente, emitiu naquele porto, antes da entrada do navio no porto brasileiro, a carta de correção do manifesto. A decisão de primeira instância equivocou-se no meu entender, por ater-se a detalhes irrelevantes, como, por exemplo, não ter considerado a carta de correção por ter sido apresentada após o início do despacho aduaneiro pelo registro da D.I. Ocorre que a D.I. se referia, apenas, aos dois volumes efetivamente descarregados, tendo sido a pretensa falta "apurada" na conferência final do manifesto, quando deveria ter sido aceita a carta de correção. Impossível pois, diante destes fatos e de inúmeros outros que dos processos constam a favor do contribuinte, manter-se a decisão de primeira instância. Assim, **dou provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996.



LUIZ FELIPE GAEVÃO CALHEIROS - RELATOR